

A LEI 9099/95 E OS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS: A NECESSIDADE DE IGUALDADE JURÍDICA

*Jorge Inácio da Silva*¹

RESUMO: O Estado Democrático de Direitos na Constituição Federal de 1988 trouxe princípios constitucionais que não foram observados. Nas diferenças entre as pessoas e classes de profissionais, busca-se o princípio da igualdade jurídica nos casos concretos. Defende-se a aplicação da Lei nº 9099/95 na Justiça Militar, principalmente após a edição da Lei nº 13.491/17. O nivelamento e a busca da igualdade jurídica são apelos à justiça.

PALAVRA-CHAVE: Lei nº 9.099/95. Justiça. Justiça Militar.

RESUMEN: El Estado Democrático de los Derechos en la Constitución Federal de 1988 trajo principios constitucionales que no se observaron. En las diferencias entre personas y clases de profesionales se busca el principio de igualdad jurídica en casos específicos. Se propugna la Ley No 9.099/95 en justicia militar, especialmente después de la cuestión de la Ley No 13.491/17. La nivelación y la búsqueda de la igualdad jurídica son apelaciones a la justicia.

PALABRA CLAVE: Ley No 9.099/95. Justicia. Justicia Militar.

INTRODUÇÃO

Os militares estaduais constituem-se em uma classe de servidores públicos que se diferenciam dos demais servidores do Estado. Isto ocorre em razão da função que exercem e tem como marco jurídico a Constituição Federal, em seu artigo 144, e a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 48. Ao se realizar uma leitura destes marcos institucionais, verifica-se que tais Instituições são fundamentadas em dois princípios basilares que se constituem em sustentáculos institucionais: a hierarquia e a disciplina.

Deve-se entender disciplina como obediência e subordinação da instituição a todas as leis vigentes no País. E hierarquia como respeito mútuo, considerando os diferentes postos e graduações previstos legalmente na carreira do militar do Estado.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1999). Formação no Curso de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná - Academia Policial Militar do Guatupê (1990). Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá (2009). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (2014). Especialista em Gestão de Pessoas com Complemento em Magistério Superior pela Faculdade Educacional de Araucária (2012).

Pode-se afirmar que as Instituições Policiais Militares fazem parte da própria formação do Estado Democrático de Direitos, principalmente na formação política dos Estados-membros. Tendo suas raízes no Exército Brasileiro, o qual mantém, até os dias atuais, uma ligação institucional muito forte e definida na Constituição Federal de 1988, que considera os militares estaduais como reservas e forças auxiliares do Exército.

Frisa-se, todavia, que os militares dos Estados se diferenciam dos militares federais quanto ao seu emprego e finalidade, uma vez que os militares dos Estados atuam no estado antidelitual, ou seja, no socorro público e na insalubridade pública, além das atividades de defesa civil. Já os militares federais atuam, constitucionalmente, na defesa da soberania nacional ou na garantia da lei e da ordem em determinados momentos que surgem em razão de um descontrole relacionado à segurança pública, dentro de um determinado período estabelecido, conforme legislação específica.

Constata-se que, em razão da aplicabilidade dos militares dos Estados, estes estão mais suscetíveis a cometerem delitos e de serem vítimas de delitos funcionais do que os militares federais. Nesse contexto surge a tese de que aos militares dos Estados deveria ser aplicada a Lei nº 9099/95 e serem incluídos em políticas criminais, como a Justiça Restaurativa.

Isto tudo se fundamenta na ideia de que um processo instaurado contra um militar estadual, independentemente se culpado ou inocente, acarreta um ônus muito grande para ele; com prejuízo na fruição da carreira, além de prejuízo monetário ao contratar uma defesa técnica, justamente por não ser amparado juridicamente pelo Estado quando pratica um ato ilícito, ainda que em razão da função, o que caracteriza um verdadeiro abandono institucional.

O referencial teórico, ora analisado, apresenta teorias e teses que justificam o ideal de justiça apresentado neste trabalho, apesar da justiça militar ser uma especialidade do direito penal, com exceção do princípio da autoridade, hierarquia e disciplina relacionados à função. Já os demais princípios constitucionais e normativos do direito são aplicáveis ao direito militar.

Ao analisar os autores que justificam e conferem cientificidade do estudo em pauta, observa-se que a todo instante, ao fazer qualquer raciocínio jurídico relacionado a especialidade do direito militar, utilizam da legislação penal comum. Considera-se, ainda, que, recentemente, foi introduzida, no direito militar brasileiro, a Lei nº 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes praticados por militares, alterando o inciso II do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/69 do Código Penal Militar. Sendo a novel legislação mais um forte

e necessário referencial para a fundamentação do presente trabalho, de forma que não se pode pensar em direito militar sem considerar todas as possibilidades jurídicas aplicáveis ao caso, inclusive a utilização de políticas criminais que objetivam a diminuição da criminalidade no âmbito militar.

1 DAS ESPÉCIES DE MILITARES CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito penal surge como uma forma de controle do soberano sobre a grande massa populacional, ou, ainda, como demonstração de poder sobre aqueles que se opunham aos interesses do soberano em um determinado momento histórico².

O direito penal militar, diferentemente do direito penal comum – que se destina a todas as pessoas imputáveis –, destina-se aos servidores públicos com investidura militar, tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 84, inc. XIII³, 102,

² PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de; CARVALHO, G. M. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 14. ed. São Paulo: RT. 2015.

³CF/Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10695081/inciso-xiii-do-artigo-84-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 mar. 2019.

inc. III, alínea “c”⁴, 108, alínea “a”⁵, 122⁶, 123⁷, 124⁸, 142⁹, 144¹⁰. Pode-se afirmar, portanto, que o marco legal da investidura militar é a Constituição Federal de 1988. Nela pode-se observar a existência de duas espécies de militares:

a) os militares federais, que são os integrantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, cuja missões são a defesa da soberania nacional e atuação na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) quando devidamente convocados, mediante autorização expressa do Presidente da República. Importa ressaltar que o emprego das tropas federais na Garantia da Lei e da Ordem tem previsão Constitucional em seu artigo 142, regulamentado pela Lei Complementar 97/99¹¹ e pelo Decreto nº 3.897/01¹².

⁴CF/Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=deixo%20de%20admitir%20o%20recurso%20nos%20termos%20do%20artigo%20102%2C%20iii%2C%2022a%22%2C%20da%20cf%2F88>. Acesso em: 11 mar. 2019.

⁵CF/Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+108+cf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

⁶CF/Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+122+cf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁷CF/Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+123+cf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁸CF/Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+124+cf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁹CF/Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+142+cf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁰CF/Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+144+cf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹¹BRASIL. **Lei Complementar 97/99**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹²BRASIL. **Decreto nº 3.897/01**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

b) os militares estaduais, por força constitucional do 144, § 6º¹³, são forças auxiliares do Exército, considerados como uma força militar da reserva do Exército, estabelecendo um vínculo jurídico institucional. O referido artigo constitucional foi regulamentado pelo Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, o qual definiu as competências institucionais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Deve-se destacar que o emprego das forças militares é diferenciado. As forças militares federais atuam na garantia da soberania nacional e na garantia da lei e da ordem, quando devidamente convocadas. Os militares dos estados atuam no combate e prevenção de crimes, na prevenção e combate a incêndios, no socorro público e nas atividades de defesa civil¹⁴.

Observa-se, ainda, que o efetivo dos militares federais é composto, na sua grande maioria, por conscritos que prestam um serviço militar temporário. Já o efetivo dos militares estaduais é composto por profissionais da segurança pública, sedimentados em uma carreira. Importa dizer que a grande maioria dos militares estaduais dedica a vida à causa pública¹⁵.

Tal assertiva justifica um tratamento jurídico diferenciado, em razão da própria especialidade em que a legislação coloca o militar estadual, pois é possível observar que o princípio da especialidade, na sua forma original, veio sempre em desfavor do militar, o que culmina na geração de presunção de culpa diante das legislações aplicáveis.

A recente ampliação do rol dos crimes em que o militar estadual foi inserido justifica uma visão diferenciada em respeito ao próprio princípio da especialidade¹⁶, pois existem realidades jurídicas distintas entre o emprego dos militares estaduais e dos militares federais.

¹³ CF/Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 60. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁴ VALLA, W. O. **Doutrina e Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. Publicações Técnicas. Curitiba: Associação da Vila Militar, 1999.

¹⁵ BRASIL. Código da Polícia Militar do Estado. Lei nº.1.943/54. In: **Lex Magister**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_10236296_LEI_N_1943_DE_23_DE_JUNHO_DE_1954.aspx. Acesso em: 13 mar. 2019.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.491/17**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

O militar estadual, pela própria característica de sua existência, atua no contato direto com as pessoas, nas atividades de fiscalizações, socorro público e insalubridade pública. Tal fato o coloca diante de uma possibilidade muito maior de cometer crimes ou de ser vítima de crimes¹⁷.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO OPÇÃO

Os direitos e garantias individuais e os princípios constitucionais encartados na Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e do devido processo legal, bem como da resolução n. 125¹⁸ de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, instituíram a Justiça Restaurativa como política criminal.

Neste contexto, os crimes de menor potencial ofensivo podem ser considerados dentro dos limites fixados nos ciclos restaurativos. Trata-se, então, da Justiça Restaurativa como política criminal a ser implantada no poder judiciário nacional. Isto, também, em obediência à orientação da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002¹⁹, que busca a implementação e implantação de medidas de mediação da Justiça Restaurativa na justiça criminal.

O objetivo maior da Justiça Restaurativa é a aplicação da norma, viabilizando a recuperação e reintegração do infrator em relação ao ofendido e ao Estado. Não se trata da não aplicação da norma, mas sim de uma nova modalidade de sanção.

Ocorre que, pela natureza do serviço prestado pelo policial ou bombeiro militar, estes se encontram mais suscetíveis a cometerem crimes ou de serem sujeitos passivos na relação criminosa. Desta forma, deve-se levar em consideração que, nos crimes de menor

¹⁷ LAZZARINI, Á. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 125 de 2010**. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <http://cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES AMERICANAS. **Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002**. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em:

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

potencial ofensivo, a aplicação dos institutos alcançados pela Justiça Restaurativa surtiria um efeito mais eficiente sobre o militar estadual.

Destarte, justifica-se uma atuação diferenciada da justiça nos casos concretos, através do emprego de políticas públicas voltadas ao militar que, em tese, tenha praticado um ilícito penal militar, inclusive a utilização do emprego dos princípios contidos na Lei nº 9.099/95²⁰.

Advoga-se, assim, como quebra de um paradigma, o emprego da política pública de justiça, denominada Justiça Restaurativa, logicamente, dependendo do caso concreto. Para tanto, nesta fase de opção no caso concreto da utilização da Justiça Restaurativa, deve o julgador, através de um juízo apurado de admissibilidade da ação e através de uma equipe multidisciplinar, optar ou não por tal recurso de justiça.

Importa frisar que não se trata da desclassificação de um crime para uma transgressão disciplinar, como nos casos de lesão levíssima, mas concerne, certamente, a um tratamento diferenciado dado pela justiça. Neste, o militar, por meio de um atendimento multidisciplinar, viria a entender o caráter, em tese, ilícito da conduta praticada, mediante supervisão do juiz, que deixaria de apenar o militar, pois, nesta fase, já teria ultrapassado o momento de treinamento e aperfeiçoamento da tropa, o que se dá, na esfera administrativa, em determinados crimes, como lesão levíssima, invasão de domicílio, desobediência a superior, entre outros, podendo o Estado, ao invés de, simplesmente, condenar o militar, fazer uso desta política pública.

Os benefícios da aplicação da justiça restaurativa seriam enormes, uma vez que o militar do Estado entenderia o ilícito por ele praticado, e sua presença nos ciclos restaurativos faria com que o militar modificasse a possível visão distorcida da realidade. Já para a justiça militar, traria economia processual e a justiça se tornaria mais humanizada, atendendo os direcionamentos constitucionais em relação aos militares estaduais²¹.

Destaca-se que um processo instaurado contra um militar estadual é um martírio, significando um atraso ou até o fim de sua carreira na instituição, ainda que, ao final do processo, o militar seja inocentado. O tempo perdido em relação a promoções e aos vencimentos não recebidos no período de apuração dos fatos serão reparados por meio do

²⁰BRASIL. **Lei 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

²¹ PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de; CARVALHO, G. M. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 14. ed. São Paulo: RT. 2015.

judiciário, já que o simples fato de estar respondendo a um processo gera, para o militar, incompatibilidade para fazer cursos na instituição e até para promoções, caracterizando uma violação ao princípio da presunção de inocência, que, não raro, resulta em desilusão pela profissão²².

Como ponto positivo, observa-se a diminuição da criminalidade, principalmente os crimes que, em tese, sejam de ação penal pública condicionada à representação. Embora todos os crimes previstos na legislação penal militar, praticados em razão da função, sejam de ação penal públicas incondicionadas, nesta fase dependeria de uma ciência/autorização do Ministério Público. Assim, a opção pela utilização do ciclo restaurativa dependeria do caso concreto²³.

3 A LEI Nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR

Na Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná, a Lei nº 9.099/95 não vem sendo aplicada em obediência ao Artigo 90-A, incluído pela Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, e pela edição da Súmula 09²⁴ do Superior Tribunal Militar²⁵.

No entanto, deve-se observar que, apesar da proibição legal e do entendimento abarcado pelo Superior Tribunal Militar, tal norma e entendimento deveriam ser flexibilizados, levando em consideração alguns fatores, sendo eles: a) a Justiça Militar Federal, que tem como jurisdicionado a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, que possuem características distintas das forças policiais dos Estados, pois essas são compostas por tropas flutuantes (renovação de conscritos anualmente), com um pequeno número de militares profissionais; b) as forças militares estaduais são compostas, exclusivamente, por militares profissionais que prestam serviços de segurança pública, atuando na ordem pública²⁶, no Estado antidelitual, na prevenção através de policiamento ostensivo fardado ou repressivo no confronto direto com criminosos ou, ainda, nas atividades de socorro público e insalubridade pública, no caso dos Corpos de Bombeiros

²² MARTINS, E. P. **O Militar Vítima do Abuso de Autoridade**: Apontamentos a Lei nº 4898/65. 2. ed. São Paulo: Led, 1996.

²³ NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 9** – DJ 1 Nº 249, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 05 abr. 2019.

²⁵ RINOVER, A. P. **Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

²⁶ LAZZARINI, Á. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p.115.

Militares, que se dedicam integralmente ao serviço dentro de uma carreira militar estruturada por leis e regulamentos.

A lei nº 9.099/95²⁷ deveria ser aplicada na Justiça Militar estadual. Sua utilização não significaria a quebra do princípio da autoridade e da especialidade, ainda mais com a recente ampliação do rol dos crimes aplicáveis aos militares, através da nova Lei nº 13.491/17²⁸.

O único ponto questionável para a não aplicação da Lei nº 9.099/95²⁹ seria a sua aplicação nos crimes propriamente militares, principalmente por serem crimes, cujo bem jurídico tutelado, na sua grande maioria, estão relacionados à segurança de aquartelamentos ou da própria instituição, a exemplo dos crimes em serviço previstos na Parte Especial do Código Penal Militar³⁰.

4 OS CRIMES MAIS FREQUENTES JULGADOS NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Ações Penais Militares em Procedimento Ordinário, julgadas pela Justiça Militar do Estado do Paraná no período de 1 janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016³¹.

| n/o | Tipo | Quantidade | Pena in concreto |
|-----|----------------------------|------------|-------------------------------------|
| 01 | Ameaça | 17 | Detenção de até seis meses. |
| 02 | Calúnia | 02 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 03 | Constrangimento ilegal | 02 | Detenção de até um ano. |
| 04 | Dano simples | 01 | Detenção de até seis meses. |
| 05 | Desacato a militar | 03 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 06 | Desrespeito a superior | 05 | Detenção de três meses a um ano. |
| 07 | Dormir em serviço | 02 | Detenção de três meses a um ano. |
| 08 | Embriaguez em serviço | 04 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 09 | Fuga de preso ou internado | 01 | Detenção de seis meses a dois anos. |

²⁷BRASIL. **Lei 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁸BRASIL. **Lei nº. 13.491/17**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

²⁹BRASIL. **Lei 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

³⁰ASSIS, J. C. **Direito Militar, Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

³¹PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Vara da Auditoria da Justiça Militar – **Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**. Dados cedidos via e-mail pela Tenente Claudete Sklarski de Oliveira – Diretora da Secretaria Criminal, em 26 set. 2019.

| | | | |
|----|--|----|---|
| 10 | Injúria | 04 | Detenção até seis meses. |
| 11 | Inobservância de lei, regulamento ou instrução | 02 | Se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano. |
| 12 | Lesão leve | 12 | Detenção de três meses a um ano. |
| 13 | Lesão levíssima | 02 | No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. |
| 14 | Pederastia ou outro ato libidinoso | 01 | Detenção de seis meses a um ano. |
| 15 | Prevaricação | 05 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 16 | Publicação ou crítica indevida. | 01 | Detenção de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. |
| 17 | Recusa de obediência | 03 | Detenção de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. |
| 18 | Violação de domicílio | 02 | Detenção de até três meses. |

Ações Penais Militares em Procedimento Ordinário, julgadas pela Justiça Militar do Estado do Paraná no período de 01 janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017³².

| n/o | Tipo | Quantidade | Pena in concreto |
|-----|--|------------|---|
| 01 | Ameaça | 04 | Detenção de até seis meses. |
| 02 | Assédio sexual. | 01 | Detenção de um a dois anos. |
| 03 | Calúnia | 02 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 04 | Constrangimento ilegal | 01 | Detenção de até um ano. |
| 05 | Dano simples | 01 | Detenção de até seis meses. |
| 06 | Desacato a militar | 03 | Detenção de seis meses a dois anos |
| 07 | Desrespeito a superior | 01 | Detenção de três meses a um ano |
| 08 | Dormir em serviço | 01 | Detenção de três meses a um ano. |
| 09 | Embriaguez em serviço | 02 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 10 | Publicação ou crítica indevida. | 01 | Detenção de três meses a um ano se o fato não constitui crime mais grave |
| 11 | Injúria | 04 | Detenção de até seis meses. |
| 12 | Inobservância de lei, regulamento ou instrução | 01 | Se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano. |
| 13 | Lesão leve | 05 | Detenção de três meses a um ano. |
| 14 | Pederastia ou outro ato libidinoso | 03 | Detenção de seis meses a um ano. |
| 15 | Prevaricação | 08 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 16 | Recusa de obediência | 02 | Detenção de um a dois anos se o fato não constitui crime mais grave. |
| 17 | Violação de domicílio | 01 | Detenção de até três meses. |

³² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Vara da Auditoria da Justiça Militar – **Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**. Dados cedidos via e-mail pela Tenente Claudete Sklarski de Oliveira – Diretora da Secretaria Criminal, em 26 set. 2019.

Ações Penais Militares em Procedimento Ordinário, julgadas pela Justiça Militar do Estado do Paraná no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018³³.

| n/o | Tipo | Quantidade | Pena in concreto |
|-----|--|------------|---|
| 01 | Abandono de posto | 08 | Detenção de três meses a um ano |
| 01 | Ameaça | 10 | Detenção de até seis meses. |
| 02 | Assédio sexual. | 01 | Detenção de um a dois anos. |
| 03 | Calúnia | 03 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 04 | Comunicação falsa de crime | 02 | Detenção de até seis meses. |
| 05 | Constrangimento ilegal | 01 | Detenção de até um ano. |
| 06 | Condescendência criminosa | 01 | Se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses |
| 07 | Dano simples | 02 | Detenção de até seis meses. |
| 08 | Desacato a militar | 01 | Detenção de seis meses a dois anos |
| 07 | Desrespeito a superior | 03 | Detenção de três meses a um ano |
| 08 | Dormir em serviço | 02 | Detenção de três meses a um ano. |
| 9 | Publicação ou crítica indevida. | 04 | Detenção de três meses a um ano se o fato não constitui crime mais grave |
| 10 | Injúria | 03 | Detenção de até seis meses. |
| 11 | Inobservância de lei, regulamento ou instrução | 02 | Se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano. |
| 12 | Lesão leve | 16 | Detenção de três meses a um ano. |
| 13 | Pederastia ou outro ato libidinoso | 03 | Detenção de seis meses a um ano. |
| 14 | Prevaricação | 02 | Detenção de seis meses a dois anos. |
| 15 | Resistência | 01 | Detenção de seis meses a dois anos |
| 16 | Recusa a obediência | 05 | Detenção de um a dois anos se o fato não constitui crime mais grave. |
| 17 | Violação de domicílio | 03 | Detenção de até três meses. |

Para o fim que o estudo se propõe, foram incluídos apenas os crimes com pena de detenção não superior a dois anos.

Na tese defendida, tendo por base os crimes apontados nos quadros apresentados,

³³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Vara da Auditoria da Justiça Militar – **Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**. Dados cedidos via e-mail pela Tenente Claudete Sklarski de Oliveira – Diretora da Secretaria Criminal, em 26 set. 2019.

previstos no Código Penal Militar, se verifica que as penas previstas *in concreto* não ultrapassam a dois anos de detenção, em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95³⁴. Nestes casos, em que a lógica do Código Penal Militar e os tipos, ali previstos, por serem de ação penal pública incondicionada, conforme disposto no art. 121³⁵ do Código Penal Militar³⁶, bem como em razão da ampliação do rol de crimes militares conforme disposto na Lei 13.491/17³⁷, devem, obrigatoriamente, ser propostas pelo Ministério Público.

Os crimes tipicamente militares, ou seja, aqueles que somente podem ser praticados por militares e colocam em risco a própria instituição ou a segurança nacional, embora tenham suas penas, na sua maioria, tempo inferior a dois anos, permaneceriam no rito e procedimento ordinário previstos no Código de Processo Penal Militar.

Já os crimes que foram contemplados pela Justiça Militar em razão da edição da nova lei, que são crimes tidos como impropriamente militar, podem ser aplicados os institutos jurídicos da Lei nº. 9.099/95, além da Política Pública da Justiça Restaurativa.

5 CÓDIGO PENAL MILITAR VERSUS CÓDIGO PENAL COMUM

O ponto a ser considerado na teoria do crime é que o Código Penal Comum é um código com características finalistas³⁸, o que influencia a conduta do agente, artigo 18³⁹

³⁴ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). BRASIL. **Lei 9099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

1.1. ³⁵ BRASIL. CÓDIGO PENAL MILITAR. LIVRO ÚNICO. TÍTULO VII: DA AÇÃO PENAL. ART. 121. A AÇÃO PENAL SOMENTE PODE SER PROMOVIDA POR DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA MILITAR. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.LEGJUR.COM/LEGISLACAO/ART/DCL_00010011969-121. ACESSO EM: 08 NOV. 2019.

³⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607155/artigo-121-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁷ BRASIL. **Lei 13.491/17**. Altera o Decreto-Lei n. 1001 de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

³⁸ PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de; CARVALHO, G. M. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. São Paulo: RT, 2015.

³⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

do Código Penal Comum.

O Código Penal Militar é um código com característica causalista⁴⁰, que se observa nos artigos 33⁴¹ e 34⁴² do Código Penal Militar, nos quais a conduta (ação ou omissão) é uma ação livre e voluntária que causa uma modificação no mundo exterior (exterior ao agente), sem que a teoria tenha qualquer preocupação quanto à finalidade do agente no momento da sua ação ou omissão, tanto que o dolo e a culpa integram não a conduta, mas a culpabilidade.

Na teoria finalista da ação, a ação do agente tem que ter a finalidade e o dolo específico ou genérico de atingir um determinado resultado, sendo a culpabilidade verificada somente ao final da análise da conduta típica do agente⁴³.

Já na teoria causalista da ação, no conceito analítico de crime, a culpabilidade apresenta-se como um dos primeiros elementos da conduta típica, ou seja, a culpabilidade localiza-se no primeiro elemento do fato típico, ou seja, na conduta, ação ou omissão do agente⁴⁴.

As breves considerações apresentadas se fazem necessárias para situar a culpabilidade do militar, e observar que há duas realidades teóricas do crime, que conduzem o aplicador da lei e o operador do direito para rumos diversos.

A teoria finalista da ação verifica a culpabilidade do agente somente ao final, após analisar toda a conduta típica praticada pelo indivíduo. Já a teoria causalista da ação coloca a culpabilidade do agente na ação, ou seja, na primeira análise da conduta típica. Isto significa que se parte do princípio de que o agente já é culpado e que ele deve provar a sua inocência; e as acusações são tidas, em tese, como verdadeiras.

Para a teoria finalista da ação, a culpabilidade deve ser devidamente demonstrada

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁰NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013.

⁴¹BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969**. Art. 33. Diz-se o crime: Culpabilidade. I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. Excepcionalidade do crime culposo. Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Nenhuma pena sem culpabilidade. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00010011969-121. Acesso em: 08.11.2019.

⁴²BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969**. Art. 34. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00010011969-121. Acesso em: 08.11.2019.

⁴³NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013.

⁴⁴NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013.

pelo órgão acusador; a favor do agente impera, fortemente, o princípio da presunção da inocência.

Embora existam entendimentos de que a teoria causalista esteja superada e seus conceitos sejam tidos como inconstitucionais, por violarem inúmeros princípios constitucionais, ela, ainda, está vigente no Código Penal Militar.

Diante de todo o exposto acerca das teorias finalista e causalista, as teses devem ser observadas no caso concreto e a luz de uma atualização normativa no Código Penal Militar, aplicáveis aos Militares dos Estados. Considerando os casos concretos, quando um militar do Estado cometer um crime, tipicamente militar, em razão dos bens jurídicos tutelados, sejam tanto em relação à segurança da própria instituição ou à segurança nacional, deve-se aplicar o Código Penal Militar.

Os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, que após a edição da Lei nº 13.491/17, foram considerado crimes previstos na legislação penal comum. A esses crimes, nos casos em que couber, deve-se aplicar a Lei nº 9.099/95 e a Política Pública da Justiça Restaurativa.

A ampliação dos tipos penais, a que foram submetidos os militares dos Estados, deve ser tratada de forma diferenciada, até por uma questão de política criminal. Muitos casos concretos merecem ser vistos a luz da Lei nº 9.099/95, principalmente em observância ao princípio da igualdade jurídica, pois contra o militar, além de vigorar um Código Penal Militar causalista, parte-se do princípio que o militar é culpado, vigorando um verdadeiro direito penal do autor em detrimento ao direito penal do fato.

Abster-se de aplicar institutos normativos, como a Lei nº 9.099/95, para condutas tidas como impropriamente militares, seria violar o princípio da igualdade e da legalidade encartados na Carta Cidadã de 1988⁴⁵.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito, que surgiu com a Constituição Federal de 1988, trouxe inúmeros direitos de garantias ao homem e ao cidadão, independentemente das funções que exerçam.

Estabeleceram-se inúmeros princípios jurídicos que ainda não são observados na sua integralidade. O Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, sempre surge

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

como o principal violador de direitos. Os indivíduos na sua grande maioria passam a ser vítimas de sistemas normativos impostos sem a observação das garantias constitucionais.

A legislação Militar deve observar estas garantias, utilizando-se de institutos jurídicos já existentes e aplicáveis ao homem e ao cidadão comum. Não resta dúvida que a investidura militar justifica a especialidade da legislação posta, mas utilizar-se da Lei nº 9.099/95 e de políticas públicas já consagradas, como a Justiça Restaurativa, não significaria semear a impunidade, ao contrário, significa punir com o devido alcance dos fins da pena.

O juízo de admissibilidade e a motivação jurídica, no momento da instauração do Inquérito Policial Militar, são os pontos de partida de orientação para decidir qual legislação ou política criminal deve ser aplicada, sob análise de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. **Direito Militar**: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 9** – DJ 1 Nº 249, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Secretaria de Estado de Governo. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Palácio do Iguaçu, 2013.

BRASIL. Código da Polícia Militar do Estado do Paraná - Lei nº.1.943/54. **Lex Magister**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_10236296_LEI_N_1943_DE_23_DE_JUNHO_DE_1954.aspx. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução, nº 125 de 2010**. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

LAZZARINI, Á. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

MARTINS, E. P. **O Militar Vítima do Abuso de Autoridade**: Apontamentos a Lei nº 4898/65. 2. ed. São Paulo, 1996.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES AMERICANAS. **Resolução n. 2002/12 de 24 de julho de 2002**. Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em:
http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Materia1_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de.; CARVALHO, G. M. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: RT, 2015.

RINOVER, A. P. **Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

VALLA, W. O. **Doutrina e Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. Publicações técnicas. Curitiba: Associação da Vila Militar, 1999